



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 801371 - PR (2023/0037841-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA  
**ADVOGADO** : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : RODRIGO MENDONCA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado, questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O planejamento e a premeditação do delito são situações que revelam culpabilidade acima da normalidade, autorizando a exasperação da pena-base.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 801371 - PR (2023/0037841-0)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
IMPETRANTE : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA  
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : RODRIGO MENDONCA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado, questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O planejamento e a premeditação do delito são situações que revelam culpabilidade acima da normalidade, autorizando a exasperação da pena-base.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

### RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 28 e-STJ:

*"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RODRIGO MENDONCA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ*

*(Apelação Criminal 1273- 84.2012.8.16.0159).*

*O paciente foi condenado à pena de 10 anos de reclusão em regime inicial fechado, por infração art. 121, § 2º-IV, c/c art. 14-II, do Código Penal.*

*A defesa interpôs recurso de apelação, que foi provido, em parte, para reduzir a sanção a 9 anos de reclusão em regime inicial fechado.*

*O impetrante sustenta: a) após o trânsito em julgado da condenação, que ocorreu em 31/10/2019, teria notado que "na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP) foi valorada de forma negativa a culpabilidade, contudo, sem fundamentação idônea" (e-STJ fl. 4); e b) "o paciente intentou seu plano criminoso dentro da razoabilidade e dentro dos padrões normais, não havendo intensidade do dolo. O modus operandi por sua vez, foi dentro da normalidade" (e-STJ fl. 5).*

*Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja novamente valorada a culpabilidade do paciente."*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

## VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

*"3. No tocante à reprimenda imposta, revela-se viável, em parte, a redução pretendida. Verifica-se que a pena-base foi fixada em 15 anos de reclusão, pela avaliação desfavorável de duas diretrizes judiciais (CP, art. 59): culpabilidade ("o réu premeditou o delito, agiu com frieza e, desprovido de freios morais, escolheu o melhor momento de modo a ceifar a vida da vítima mediante genuína execução, sem dó nem piedade, prosseguindo na execução após falhar o primeiro disparo, atingindo-a pelas costas.") e antecedentes ("condenação anterior por porte de arma, fato que não caracteriza, tecnicamente, reincidência, porque extinta a punibilidade em 2009 – o réu cumpriu condições relativas ao sursis penal.").*

*[...]*

*In casu, adequada se mostra a fundamentação enunciada em relação à culpabilidade, visto que a premeditação legitima a conclusão quanto ao elevado grau de censurabilidade da conduta perpetrada (STJ: "A premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor da culpabilidade, pois denota maior gravidade da infração penal."5), conforme iterativamente decidido por esta Primeira Câmara6.*

*Por outro lado, no que se refere à segunda vetorial, a extinção da punibilidade do Acusado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desautoriza a consideração do fato delituoso mencionado na deliberação impugnada como caracterizador de maus antecedentes (STJ: "Condenação criminal transitada em julgado, cuja punibilidade foi extinta pela prescrição da pretensão punitiva do*

*Estado, não pode ser utilizada para agravar a pena-base a título de maus antecedentes.”7).*

*Afastado, assim, o respectivo acréscimo (1 ano e 6 meses), impõe-se o redimensionamento da pena-base para 13 anos e 6 meses de reclusão.*

*Ausentes agravantes e atenuantes a serem sopesadas na segunda fase do cálculo, na última etapa, diminuiu-se adequadamente a reprimenda na fração de 1/3 por conta da tentativa (CP, art. 14-II) – “o réu praticou todos os atos executórios que estavam ao seu alcance” –, resultando a pena definitiva em 9 anos de reclusão, inalterado o regime inicial fechado e as demais disposições da sentença.”*

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Nesse compasso, para a sua adequada valoração devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

*In casu*, a Corte *a quo* bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando que a premeditação legitima a conclusão quanto ao elevado grau de censurabilidade da conduta perpetrada. Conforme a orientação do STJ, o planejamento e a premeditação do delito são situações que revelam culpabilidade acima da normalidade, autorizando a exasperação da pena. (AgRg no HC n. 912.694/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0037841-0

**HC 801.371 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012738420128160159 12738420128160159

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA  
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : RODRIGO MENDONÇA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.